



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 28/12/2018, Edição nº 4917, Página nº 02 a 35

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2018

SÚMULA: Altera o Plano Diretor Municipal (PDM) de Nova Santa Rosa e estabelece diretrizes para o desenvolvimento participativo, abrangendo todo o território municipal, e dá outras providências relativas ao planejamento e gestão, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º O presente instrumento legal, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no que estabelecem os artigos 30, 182 e 183; na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); na Constituição do Estado do Paraná; na Lei Estadual nº 15.229/2006 e na Lei Orgânica Municipal, revisa o Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal, referido no artigo anterior, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento do Município de Nova Santa Rosa.

§ 1º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos e obras a serem implementados pelo Município após a vigência desta Lei deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor Municipal e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam.

§ 3º. As diretrizes fixadas nas leis integrantes do Plano Diretor Municipal serão observadas tanto na execução das ações de planejamento quanto na edição de outras normas legais.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 4º. O presente Plano Diretor Municipal aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de desenvolvimento rural ser compatível com as diretrizes nele estabelecidas.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é composto, além desta, pelas leis complementares:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;

b) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor Municipal;

c) definam as ligações entre seus dispositivos e os de leis já integrantes do Plano Diretor Municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 1º., são inter-relacionadas, devendo as alterações propostas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º A política urbana estabelecida no presente Plano Diretor Municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através das seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, aos equipamentos e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações presentes e futuras;

II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização e desenvolvimento, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento físico-territorial, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte coletivo e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes e os conflitos de vizinhança;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, bem como recuperação dos investimentos públicos que tenham resultado em valorização imobiliária;

IX - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos da sociedade;

X - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 5º Desenvolvimento Regional visa à inserção político-administrativa, evidenciando o Município de Nova Santa Rosa como potencial regional.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Para aplicação da Política de Desenvolvimento Regional devem ser observadas as seguintes diretrizes.

I - incentivo à estruturação de uma Agência de Desenvolvimento Regional Sustentável, com os demais órgãos e representações regionais, associando tecnologias com capacitação de recursos humanos;

II - fomento ao desenvolvimento de um Plano Regional de Transportes, estabelecendo um Circuito de escoamento da Produção Agropecuária e Comercial em parceria com os municípios vizinhos;

III - desenvolvimento de ações conjuntas com os municípios vizinhos, visando o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SEÇÃO III- DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 7º Para aplicação da Política de Desenvolvimento Agropecuário devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Promoção e estímulo à correta utilização dos recursos naturais através de:

a) estímulo à exploração racional dos recursos naturais com ações para redução da contaminação do ar, solo e água;

b) promoção de técnicas que favoreçam a infiltração da água pluvial, visando potencializar a capacidade de armazenamento das águas subterrâneas;

c) incentivo à exploração de sistemas de produção de baixa demanda de insumos, buscando sua certificação, estudos de mercado e de outras ações;

d) incentivo a produção de energias alternativas não poluentes, amenizando problemas ambientais e gerando energia a baixo custo.

II - Apoio e incentivo a ações que minimizem os riscos da atividade, incremento de renda e qualidade de vida da família rural proporcionando:

a) apoio ao desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades de melhoria do sistema produtivo;

b) proporcionar condições ao produtor de explorar suas terras de forma ambientalmente correta, promovendo programas de apoio ao setor e incentivo à diversificação de sistemas de produção na propriedade rural;

c) apoio e reivindicação para o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;

d) incentivo e apoio à verticalização da produção, agregando valor à produção primária e sua comercialização;

e) criação e implementação de programas que melhorem o sistema viário na zona rural;

f) incentivo a atividades com importância socioeconômica para o Município e ao agronegócio da região;

g) fiscalização e medidas preventivas na defesa sanitária vegetal e animal.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

III - Incentivo à organização dos produtores, do setor produtivo e suas representações apoiando e implementando:

- a) agregação de valores aos produtos primários no processamento e comercialização da produção;
- b) iniciativas coletivas de uso de máquinas e equipamentos, a compra de insumos, consórcios especializados na atividade, processamento, comercialização e gestão rural;
- c) organização da coleta de vasilhames de agrotóxicos tríplex lavado e lixo doméstico reciclável;
- d) realização de eventos técnicos, eventos de promoção do setor, feiras agropecuárias e capacitação profissional dos agricultores;
- e) estabelecimento de parceria com órgãos, entidades de interesse do setor.

IV - Elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural do Município de Nova Santa Rosa em parceria com todos os segmentos do setor agropecuário do Município;

SEÇÃO IV - DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL, DE SERVIÇOS E TURÍSTICO

Art. 8º O objetivo do Desenvolvimento Industrial, Comercial, de Serviços e Turístico, é dinamizar a geração de emprego e renda, melhorando a qualidade de vida da população.

Art. 9º Para aplicação da Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial, de Serviços e Turístico, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - No Desenvolvimento Industrial:

- a) fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias através dos estudos das cadeias produtivas;
- b) consolidação do setor industrial do município com espaço físico, disciplinando o uso do solo e a possível expansão;

II - No Desenvolvimento do Comércio e de Serviços:

- a) promoção da contínua capacitação profissional na prestação de serviços para melhor atendimento, geração de emprego e renda;
- b) requalificação da paisagem urbana através da determinação para distribuição do comércio e serviços.

III - No Desenvolvimento Turístico:

- a) aproveitamento econômico com otimização do potencial turístico natural e cultural do Município, como fonte de empregos e geração de renda;
- b) criação de um roteiro turístico de Identidade Cultural, fortalecendo as festividades gastronômicas existentes no município;
- c) estímulo à construção de equipamentos de hospedagem, fomentando o desenvolvimento do turismo.

IV - incentivo ao empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados no setor público e privado.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO V - DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e a conservação dos recursos e da qualidade ambiental no município de Nova Santa Rosa.

Art. 11. A Política Municipal do Meio Ambiente será executada observando os seguintes princípios:

- I - ação do Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - consideração do direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;
- V - zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- VII - garantia da proteção e da recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, fundos de vales, APP, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas;
- VIII - racionalização do uso do solo, flora, ar e água;
- IX - educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade, objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

SEÇÃO VI - DA SAÚDE

Art. 12. A Política Municipal de Saúde tem como objetivo proporcionar aos cidadãos vida saudável e de qualidade, através da saúde física e mental.

Art. 13. Para aplicação da política de saúde, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento de ações de proteção à saúde, como:
 - a) integração entre as ações de saúde, educação e assistência social, visando à medicina preventiva;
 - b) estabelecimento de políticas de planejamento familiar;
 - c) implementação de políticas de uso de alimentos funcionais, dietas equilibradas e uso de plantas medicinais no sistema de saúde;
 - d) implementação de ações de saúde dental de forma preventiva e corretiva, tanto na infância como de jovens e adultos, buscando a elevação da autoestima e qualidade de vida;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

e) execução em parceria com entidades públicas e privadas, campanhas de prevenção e detecção inicial de doenças crônicas não contagiosas;

f) criação de programas voltados à melhoria da saúde física e mental visando qualidade de vida ao idoso.

II - execução de medicina curativa, para atender as necessidades da população como:

a) implementação e manutenção das atividades das unidades básicas de saúde e hospitais municipais, garantindo o atendimento da saúde básica e de média complexidade, através da clínica geral e especializada;

b) atendimento a serviços de saúde de baixa complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal;

c) participação e apoio no fortalecimento do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

III - fortalecimento do sistema de saúde do município promovendo a melhoria da infraestrutura física das unidades de saúde, garantindo o conforto dos usuários e servidores municipais;

IV - apoio aos trabalhos do Conselho Municipal de Saúde;

V - implantação de projeto de modernização e informatização da rede de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, através de base de dados conjuntas com outras secretarias;

VI - firmar parcerias com entidades públicas e não governamentais, visando à melhoria do atendimento à saúde;

VII - fomento a cursos de capacitação dos profissionais de saúde do município.

SEÇÃO VII - DA EDUCAÇÃO

Art. 14. O objetivo da Política de Educação é universalizar o acesso à educação em todos os seus níveis e assegurar à população a qualidade e igualdade de acesso ao, de modo a promover o desenvolvimento cultural e intelectual e o exercício pleno da cidadania.

Art. 15. Para aplicação da Política Municipal de Educação, seguem as diretrizes:

I - Educação básica:

a) erradicação do analfabetismo;

b) democratização do acesso à educação básica, em conjunto com a esfera estadual e federal;

c) garantia de matrículas a todas as pessoas em idade escolar e educação de jovens e adultos;

d) provimento de CMEIS para crianças;

e) estímulo à parceria público/privada nos serviços de CMEIS;

f) acesso à informática pedagógica;

g) adequação da estrutura física nas edificações escolares.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

II - Formação profissional e educação especial:

- a) formação e qualificação continuada dos professores;
- b) implementação de programas de inclusão e de atendimento a educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- c) apoiar ações e parcerias na implantação de cursos profissionalizantes, no município e região;
- d) apoio e estímulo à criação de mais cursos superiores no Município;
- e) apoiar projetos de pesquisas tecnológicas e científicas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, em parceria com as instituições de ensino superior e técnico.

III - Formação cidadã:

- a) realização de campanhas de educação ambiental ressaltando a importância da coleta seletiva dos resíduos sólidos domésticos, principalmente a diminuição de sua geração;
- b) realização de campanhas educativas de alimentação, hábitos de higiene básica e prática de esportes para preservação da saúde;
- c) realização de campanhas educativas de trânsito, cidade limpa, patrimônio público, respeito ao pedestre e outras campanhas de respeito aos direitos de todos os cidadãos;

IV - apoio aos trabalhos do Conselho Escolar e a implementação das propostas aprovadas na Conferência Municipal.

SEÇÃO VIII - DO ESPORTE E LAZER

Art. 16. O objetivo da política municipal de esporte e lazer é promover a utilização do tempo livre para a prática esportiva e de descontração, melhorando as condições de saúde e tornando hábito o cultivo da saúde física e mental dos munícipes.

Art. 17. A Política de Esporte e Lazer será norteadada pelas seguintes diretrizes:

- I - melhoria nas instalações dos equipamentos de Esporte e Lazer no Município;
- II - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da interação esporte, saúde e disciplina;
- III - incentivo a parcerias com entidades da sociedade organizada para promover e realizar eventos esportivos com ampliação de investimentos;
- IV - construção de novas áreas e melhoria da infraestrutura física e dos equipamentos existentes, observando sua adequação às normas técnicas e inclusive as de acessibilidade e o atendimento da demanda;
- V - promover a popularização de práticas desportivas através da implantação de praças desportivas polivalentes nos bairros e comunidades rurais.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO IX - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;
- II - aprimorar e fortalecer as ações e serviços relativos à Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;
- III - Implantar novas ações e serviços de acordo com a tipificação e demandas do município tendo como referência a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 04), a Norma Operacional Básica (NOB-SUAS), a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.742/93);
- IV - Prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado.

Art. 19. Para a efetivação dos objetivos da Política Municipal de Assistência Social são necessárias as seguintes diretrizes:

- I - Aderir aos Programas, Projetos, Serviços e /ou Benefícios disponibilizados pelas esferas: Estadual e Federal, atendendo as orientações específicas para acesso aos recursos financeiros disponibilizados, visando ampliação e qualidade de atendimentos ofertados a população;
- II - Priorizar o Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;
- III - Ações para a execução da Política Municipal de Assistência Social:
 - a) centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;
 - b) fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
 - c) monitoramento e avaliação contínuos da implementação de ações e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social;
 - d) oferecer benefícios de auxílios eventuais a pessoas carentes;
 - e) apoiar campanhas em prol da família;
 - f) apoiar os Conselhos inerentes à área social, tais como: Conselho Municipal da Assistência Social, Tutelar, dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Alimentação Escolar, a realizar as conferências e implementar as propostas aprovadas.
- IV - Ações para execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente:



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- a) apoiar o desenvolvimento de programas de apoio à criança e ao adolescente em situação de risco, usuário de drogas e outros, mediante ações educativas e preventivas junto às famílias e comunidades;
 - b) apoiar campanhas em prol da criança e adolescente;
 - c) desenvolver ações através da rede de atendimento;
- V -** Ações para execução da Política Municipal do Idoso:
- a) desenvolver ações de integração e promoção do idoso na comunidade;
 - b) apoiar campanhas em prol do idoso.

SEÇÃO X- DA HABITAÇÃO

Art. 20. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo moradia a todos os habitantes do Município.

Art. 21. Para a execução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I -** estabelecimento de políticas e ações que favoreçam o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II -** elaboração de Plano Municipal de Habitação;
- III -** ampliação das áreas destinadas à habitação de interesse social;
- IV -** criar Zonas Especiais de Interesse Social condignas em áreas com acesso aos serviços públicos essenciais;
- V -** assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;
- VI -** manutenção de um sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;
- VII -** garantia de sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- VIII -** apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população de menor renda para produzir ou melhorar sua moradia;
- IX -** estímulo à produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;
- X -** implementar programa de monitoramento pós-ocupacional nos empreendimentos de interesse social;
- XI -** coibir as ocupações em terrenos aterrados com material nocivo à saúde, em áreas de declividade igual ou superior a 30%, em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

XII - remover famílias que estejam residindo em áreas de fundo de vale, em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico, possibilitando condições dignas de melhoria.

Art. 22. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

- I - diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II - cadastro das áreas de risco e ocupações irregulares;
- III - identificação das demandas por região do Município e natureza das mesmas;
- IV - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;
- V - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;

SEÇÃO XI - DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Art. 23. O objetivo da Política Municipal da Cultura é Institucionalizar as políticas culturais, planejar programas e ações voltadas ao campo cultural e executar políticas públicas voltadas para cultura; reconhecendo e valorizando a diversidade, além de proteger e promover as artes e expressões culturais.

Art. 24. A Política da Cultura tem como diretrizes:

- I - Desenvolvimento cultural, artístico e cívico:
 - a) consolidação do município como referência na promoção de eventos culturais;
 - b) promoção e descentralização da atividade cultural através da criação de equipamentos municipais e espaços públicos nos bairros e comunidades rurais como mecanismo de disseminação cultural;
 - c) conscientização da população como agentes difusores de cultura, promovendo a preservação e conservação do patrimônio cultural do município;
 - d) incentivo e fomento da participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;
 - e) ampliação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e inserção da arte no âmbito comunitário;
 - f) incentivo e promoção de festas municipais e desfile comemorativo em datas cívicas;
 - g) apoio na realização de eventos científicos e tecnológicos públicos e privados, como promotores de cultura.
- II - Preservação da cultura e identidade:
 - a) incentivo da população na produção e registros dos momentos e fatos históricos, colaborando com o intercâmbio cultural;
 - b) valorização das tradições étnicas presentes no município;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- c) desenvolvimento de atividades culturais voltadas ao folclore e lazer, tais como eventos musicais, teatro, canto e dança popular;
- d) garantir a preservação do patrimônio histórico, natural e cultural através criação de lei específica sobre tombamento;
- e) consolidação do Museu e Biblioteca municipais como espaço de resgate e identidade, bem como de promoção cultural.

SEÇÃO XII - DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 25. O objetivo da Política Municipal de Segurança é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade civil, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade.

Art. 26. A Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil tem como diretrizes:

- I - manutenção e ampliação de projetos de iluminação pública para todos os setores da sede, distritos e núcleos urbanos, evitando áreas mal iluminadas;
- II - promoção da sinalização e educação no trânsito;
- III - conclusão das obras do Contorno Viário, desviando veículos de cargas pesadas.
- IV - prevenção de desastres naturais ou provocados pelo homem;
- V - apoio ao trabalho do bombeiro militar;
- VI - criação e implantação do Plano Diretor da Defesa Civil;
- VII - incentivo à operação conjunta entre Polícia Militar, Polícia Civil, Município e Conselhos Municipais.

SEÇÃO XIII - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 27. O objetivo da Política de Transporte e Mobilidade Urbana é garantir a acessibilidade e a livre circulação das pessoas e das mercadorias em vários pontos do município e até mesmo intermunicipal, tendo como fundamento a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Art. 28. O Transporte e a Mobilidade Urbana são constituídos pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Art. 29. São objetivos da Política de Transporte e Mobilidade Urbana:

- I - reestruturação do sistema viário através da hierarquização de vias;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

II - estabelecimento de eixos viários estruturais para implantação de sistema de transporte e serviços públicos em geral, estimulando a expansão linear das atividades econômicas;

III - melhoria dos acessos às propriedades rurais.

IV - incentivar a construção e recuperação de calçadas, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres através da padronização de calçadas;

V - implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas nas principais ruas da sede urbana;

VI - readequação do sistema viário, de forma a absorver a demanda de Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida;

VII - redução do conflito entre o tráfego de veículos e circulação de ciclistas e pedestres;

VIII - incentivo à integração do transporte entre a sede municipal e com os distritos e demais núcleos urbanos.

SEÇÃO XIV - DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 30. O Saneamento Ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 31. A Política Municipal de Saneamento ambiental cumprirá a presente Lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, incumbindo-se de:

I - estabelecer as normas e padrões de proteção, conservação e medidas de melhoria dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

II - decidir sobre o processo de concessão de licenças para a localização e o funcionamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação, observada a legislação federal e estadual;

III - estabelecer as áreas do território em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

V - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

VI - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar a qualidade do meio ambiente;

VII - propor programas, políticas e ações que visem a melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;

VIII - exercer a ação fiscalizadora da observância das normas contidas nesta Lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

IX - exercer o poder de polícia nos casos de infração às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 32. A Política Municipal de Saneamento ambiental será baseada nas seguintes diretrizes:

I - manejo adequado de dejetos residuais, uso adequado de produtos químicos:

II - implantação e gestão dos Planos Municipal Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Recursos Hídricos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, seu correto acondicionamento, transporte e destinação final adequada, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

III - regulamentação e dinamização do mercado formal e informal de resíduos, com estímulo e monitoramento público, às cooperativas e à instalação de unidades autônomas de tratamento, reciclagem e destinação final;

IV - destinação correta do esgoto sanitário;

V - uso adequado de agrotóxicos e fertilizantes químicos;

VI - apoio à unidade de recebimento de embalagens de agrotóxicos.

VII - educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

VIII - conscientização da população quanto à correta utilização da água; aos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais;

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 33. As diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei serão implementadas através de ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos e políticos:

I - Instrumentos de planejamento:

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei Municipal dos Perímetros Urbanos;
- e) Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- f) Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano;
- g) Lei Municipal do Sistema Viário;
- h) Lei Municipal do Código de Edificações e Obras;
- i) Lei Municipal do Código de Posturas;
- j) Lei Municipal da Política de Meio Ambiente;
- k) Política Municipal de Habitação;
- l) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- m) Planos, programas e projetos setoriais;
- n) Programas e projetos especiais de urbanização;
- o) Zoneamento Ecológico Econômico;

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) Transferência do direito de construir;
- g) Operações urbanas consorciadas;
- h) Consórcio imobiliário;
- i) Direito de preempção;
- j) Direito de superfície;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente

(EIA/RIMA);

- m) Licenciamento ambiental;
- n) Tombamento;
- o) Desapropriação;
- p) Compensação ambiental;
- q) Instituição de unidades de conservação.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas especiais de Interesse Social;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais

menos favorecidos.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais;
- e) doação de imóveis em pagamento da dívida;

V - Instrumentos jurídico administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 34. Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 de:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. A aplicação dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento, definidas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 35. São áreas passíveis de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos no *caput* do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos Art. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, excetuando-se:

- I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

II - áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e Unidades de Conservação Específicas;

III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - imóveis com áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Novo Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§2º Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificada, nas seguintes condições:

a) imóveis com coeficiente de aproveitamento menor que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo estabelecido para a zona de uso e ocupação do solo em que se situa, conforme a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

b) imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área.

§3º Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior: os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrado nos órgãos competentes.

§4º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 36. A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao IPTU Progressivo no Tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo único. Lei específica que trata este artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da cidade.

Art. 37. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

SEÇÃO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 38. Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§1º A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo poderá ocorrer desde que verificada a existência de infraestrutura básica.

§2º A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei municipal específica, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU Progressivo no Tempo.

SEÇÃO III - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS

Art. 39. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

SEÇÃO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 40. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são partes do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social.

§1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 4 (quatro) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade habitacional.

§2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar limitada a 3 (três) salários mínimos.

Art. 41. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

- I - inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantia de qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 42. Quando o parcelamento do solo se destina a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão adotados parâmetros próprios de ocupação, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 43. Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor Municipal, estabelecerá critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO V - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 44. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo para a zona de uso e ocupação do solo em que se situa, conforme os parâmetros determinados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se, do disposto no *caput* deste artigo, as situações que comprometam a infraestrutura e paisagem urbana.

Art. 46. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, na Zona Central.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento definidos para as zonas de uso e ocupação do solo estão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 47. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários;
- V - o destino dos recursos;
- VI - monitoramento dos impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa.

SEÇÃO VI - DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel:

- I - que contenha parcela de área verde a ser preservada;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

II - situado parcial ou totalmente em área de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro);

III - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV - servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

V - para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - tombado;

VII - de interesse do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e ambiental municipal.

Art. 49. Lei específica deverá regulamentar as possibilidades e as condições dos imóveis para serem receptores desta transferência de potencial, obedecendo à legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO VII- DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 50. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, cujo objetivo é alcançar, para uma região específica, as transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos art. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e o previsto neste Plano Diretor Municipal.

§2º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Santa Rosa a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§3º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§4º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§5º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Santa Rosa.

Art. 51. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 52. As operações urbanas consorciadas têm como finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando a geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 53. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - contrapartida a ser exigida pelos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo único. Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

a) execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- b) solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação irregular e áreas de risco;
- c) instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles por ele prejudicados;
- d) preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e ambiental;
- e) estoque de potencial construtivo adicional;
- f) prazo de vigência.

Art. 54. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria Operação.

Parágrafo único. A lei deverá estabelecer, entre outros:

- a) a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente, proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;
- b) o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;
- c) as fórmulas de cálculo das contrapartidas;
- d) as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 55. As áreas para as operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em todas as áreas previstas nos perímetros urbanos da Sede Municipal e demais núcleos urbanos do Município.

Parágrafo único. Os perímetros das áreas indicadas para as operações urbanas consorciadas, serão descritos em leis específicas.

SEÇÃO VIII - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 56. O Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 57. As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em lei específica, que também fixará seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Parágrafo único. O Direito de Preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 58. Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 59. Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o órgão competente do Município, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

SEÇÃO IX - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 60. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Conselho Municipal de Desenvolvimento que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§1º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Poder Público se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço urbano, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

Art. 61. Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

I - os empreendimentos públicos que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno, tais como estações de tratamento de esgoto, aterros sanitários, vias expressas e terminais de transporte público dentre outros;

II - os empreendimentos privados que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno, tais



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

como hipermercados, terminais de cargas localizados fora de zona industrial e condomínios horizontais em glebas com área superior a 2,0ha dentre outros;

III - as Operações Urbanas Consorciadas e quaisquer outros empreendimentos beneficiados por alterações das normas de uso, ocupação ou parcelamento vigentes na zona em que se situam, em virtude da aplicação de um ou mais instrumentos urbanísticos previstos em lei municipal específica;

IV - Os projetos de lei visando alterar o perímetro urbano, a delimitação ou as características das zonas definidas na Lei de Uso e Ocupação de Solo.

Art. 62. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 63. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá considerar o sistema de transporte, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I -** adensamento populacional;
- II -** equipamentos urbanos e comunitários;
- III -** uso e ocupação do solo;
- IV -** valorização imobiliária;
- V -** geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI -** ventilação e iluminação;
- VII -** paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII -** definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX -** potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X -** potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.

Art. 64. Os órgãos competentes do Município poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

Art. 65. O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art. 66. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Parágrafo único. Excetua-se, do disposto no inciso II deste artigo, edificações destinadas a templos religiosos e estabelecimento de ensino.

Art. 67. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 68. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Município, por qualquer interessado.

Art. 69. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

CAPÍTULO IV - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 70. O Macrozoneamento tem como objetivo fixar as regras de ordenamento do território, definir estratégias para o zoneamento de uso e ocupação do solo e estabelecer diretrizes para aplicação de instrumentos urbanísticos, delimitando áreas de incentivo, qualificação e restrição à ocupação do território municipal.

SEÇÃO I - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 71. O Macrozoneamento Municipal é o primeiro nível de definição das diretrizes espaciais do Plano Diretor Municipal e estabelece um referencial espacial para o uso e a ocupação do solo no município, em concordância com as estratégias de política urbana.

Art. 72. O Para efeito desta Lei, a área do Município fica subdividida nas seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona de Produção, correspondente à extensão do território municipal cujos lotes são de ocupação rural, tendo como objetivo orientar as políticas públicas no



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

sentido de incentivar as atividades silviagropastoris, turísticas e minerárias, de modo sustentável;

II - Macrozona Rural de Controle Ambiental, correspondente à extensão do território municipal cujos lotes são de ocupação rural, porém integrantes do Corredor de Biodiversidade Caiuá-Ilha Grande, tendo como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de incentivar o uso controlado e sustentável das atividades silviagropastoris, turísticas e minerárias, tendo em vista a necessidade de recuperação e preservação da mata ciliar e dos corredores ecológicos que conectam as diversas áreas de remanescentes vegetais;

III - Macrozona Urbana, correspondente às áreas do território municipal cujas características de ocupação e densidade populacional remetem ao uso urbano, basicamente compostas pela sede municipal e demais sedes distritais, tendo como objetivo orientar a ocupação e o uso do solo nas áreas urbanas;

IV - Macrozona de Proteção Ambiental, correspondente às áreas de fundo de vale, altas declividades ou de condições geomorfológicas inaptas à ocupação humana, tendo como objetivo a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, dos solos, da fauna e da flora.

Parágrafo único. O Macrozoneamento Municipal de Nova Santa Rosa está representado no Anexo I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL, parte integrante desta Lei Complementar.

SEÇÃO II - DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 73. O Macrozoneamento Urbano orienta a expansão urbana dentro dos perímetros urbanos da sede e dos distritos; sendo importante ferramenta para padronizar e organizar o uso do solo, evitando o desordenamento das atividades e proporcionando melhor infraestrutura urbana.

Art. 74. Para efeito desta Lei, as áreas urbanas do Município ficam subdivididas nas seguintes Macrozonas:

I - Macrozona Urbana Consolidada, correspondente à área atualmente urbanizada, dotada de infraestrutura completa ou satisfatória, na qual se recomenda o adensamento demográfico em conformidade com os parâmetros máximos indicados para cada zona;

II - Macrozona Urbana em Consolidação, correspondente a áreas do perímetro urbano atual próximas às áreas dotadas de infraestrutura, mas que ainda não foram parceladas ou totalmente ocupadas, representando subutilização da infraestrutura e que, por isso, devem ser objeto da aplicação de instrumentos previstos no Estatuto da Cidade que induzam compulsoriamente ao seu parcelamento, à sua ocupação ou ao seu adensamento;

III - Macrozona de Expansão Urbana, destinada a receber o acréscimo demográfico, quando a área atualmente urbanizada não puder mais absorver população



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

com qualidade e a custos acessíveis, e cuja proposição tem o papel de assegurar o crescimento em direção a áreas aptas à urbanização e de servir como redutor de pressões especulativas sobre o mercado imobiliário;

IV - Macrozona de Expansão Industrial, destinada a receber novos empreendimentos industriais, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do Município;

V - Macrozona de Preservação Ambiental, correspondente às faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes. A Macrozona Urbana corresponde aos perímetros urbanos:

Parágrafo Único. A delimitação das Macrozonas nas áreas urbanas do Município é a indicada no Anexo II – MACROZONEAMENTO URBANO DA SEDE E DOS DISTRITOS DE NOVA SANTA ROSA, o qual É parte integrante e complementar da presente Lei. A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei complementar específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 75. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana e rural.

Art. 76. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

I - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor Municipal, na formulação e aprovação dos programas, projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

II - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana e rural, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 77. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal será composto por:

I - Secretaria de Administração e Planejamento;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento

III - Comissão Técnica do Plano Diretor;

IV - outros órgãos que venham a ser criados por leis específicas.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 78. Para o efetivo acompanhamento do processo de implementação e aplicação dos princípios e objetivos estabelecidos na Lei Federal 10.257/2001, principalmente os estabelecidos no art. 2º e incisos desta Lei Complementar, a Secretaria Municipal de Planejamento deverá estar pautada no planejamento estratégico com a construção de indicadores de avaliação e na participação popular.

SEÇÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CONCIDADE)

Art. 79. O Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), criado pela Lei nº 1.051/2007, é um órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e de apoio à fiscalização, responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento tem como principais atribuições:

I - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando à execução da política municipal de desenvolvimento;

II - gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD – estabelecendo programas e prioridades para aplicação dos seus recursos;

III - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento do Município;

IV - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FMD ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia localize da viabilidade de projetos conforme descrito nesta lei;

V - aprovar as alterações propostas neste Plano Diretor Municipal.

§2º A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento estão regulamentadas na Lei nº 1.051/2007.

§3º A Conferência e o Fundo Municipal de desenvolvimento serão instituídos por lei específica e tem caráter permanente.

SEÇÃO III - DA COMISSÃO TÉCNICA DO PLANO DIRETOR

Art. 80. O Executivo Municipal nomeará, através de decreto, a Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa, composta por integrantes da equipe técnica responsável diretamente por sua elaboração e revisão, oriunda das diversas Secretarias Municipais.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A Comissão Técnica do Plano Diretor de Nova Santa Rosa será convocada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento e auxiliará na implantação do plano, estando sob sua responsabilidade as seguintes atribuições básicas:

- a) acompanhamento e implementação do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa, avaliando sua aplicação e sugerindo correções e atualizações;
- b) auxiliar no treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa;
- c) realização de estudos e pesquisas em matérias complementares ao Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa, além de propor regulamentações às leis que o compõem e que assim o exigirem;
- d) auxiliar o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE)(Conselho Municipal de Desenvolvimento) e outros órgãos que forem instituídos, subsidiando-os com informações e prestando esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento das questões relativas ao Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Executivo, após a publicação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 82. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, deverá o Plano Diretor Municipal ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 83. Fazem parte, também, desta Lei, o Processo de Planejamento e Gestão Pública Municipal e o Plano de Ação e Investimentos.

Art. 84. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 85. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- IV -** Lei do Sistema Viário;
- V -** Código de Obras;
- VI -** Código de Posturas;
- VII -** Lei Municipal da Política de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, a legislação urbanística vigente no Município.

Art. 86. Fazem parte integrante desta Lei os mapas e a Legislação Básica Municipal.

Art. 87. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, prazo em que deverá ser revisado, podendo a revisão ser realizada antes, caso o Município julgar necessário e com a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento em relação aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 88. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis N. 02/2008 de 29 de dezembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2018.

NORBERTO PINZ
Prefeito



NOVA SANTA ROSA

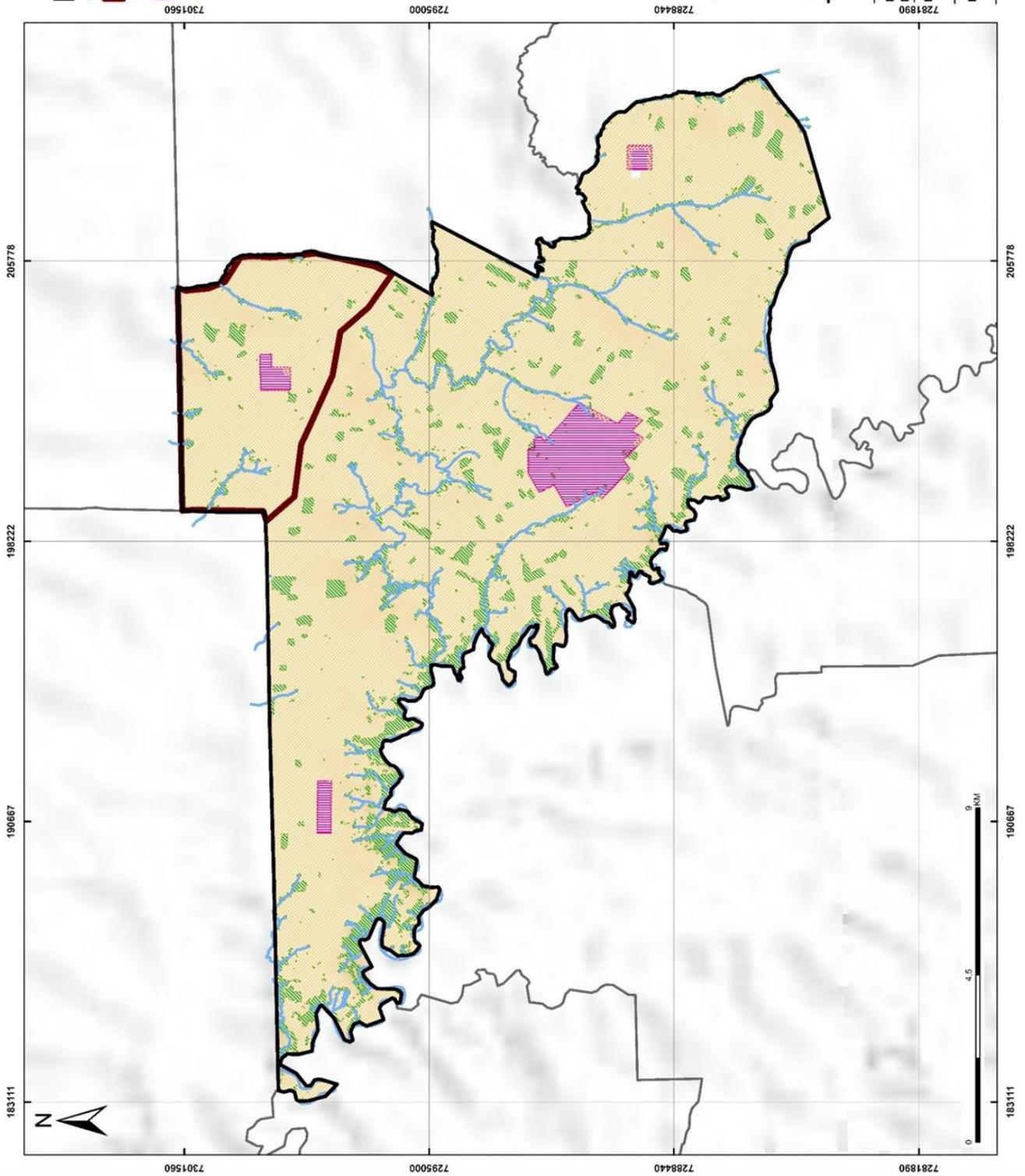
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- Legenda**
- Limite de Município
 - hidrografia
 - Macrozona Rural de Uso Sustentável
 - Macrozona de Produção
 - Macrozona Urbana
 - Macrozona de Preservação Ambiental

Sistema de Projeção: Transversa de Mercator UTM
Datum Horizontal: Sigas 2000
Datum Vertical: Inibituba SC
Fuso UTM: 22S
Base de dados: IBGE, Esri, HERE, Remote Pixel CA
DeLorme.

Revisão do Plano Diretor
do Município de
Nova Santa Rosa

Mapa 01:
Macrozoneamento Municipal out. 2018
Responsável técnico: Daniel Souza Lima
CAU A47443-6
Equipe técnica: Alindomar Lacerda Silva
Jose B. Delatorre Junior

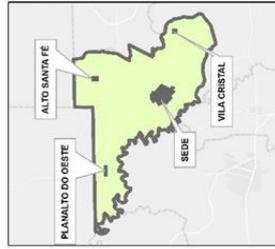




NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- Legenda**
- Perímetros
 - Hidrografia
 - Urbanização Consolidada
 - Em Consolidação
 - Urbana Industrial
 - Expansão Urbana
 - Proteção Ambiental



Sistema de Projeção Transversa de Mercator - UTM
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000
 Datum Vertical: Imbuiba SC
 Base de dados: DIZ Geoprocessamento
 PARANACIDADE, Est. GeEye, Embislar
 Geographics, CNES/Airbus DS e AEX

Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa
 Macrozoneamento Urbano out/2018
 Responsável Técnico: Daniel Souza Lima CAU A47443-6
 Equipe Técnica: Alindomar Lacerda Silva José B. Dalcorre Junior

